



Resposta à Impugnação de Edital:

- **Pregão Presencial** N°. 020/2022
- **Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas (dedetização, desinsetização, desratização, entre outros) nos diversos Órgãos Públicos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Relatório:

1. **Impugnação solicitada pela empresa Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas E Construtora Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ n°. 33.614.013/0001-00,** com sede no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000.

Da solicitação: “(...) consideramos direcionamento de licitação, haja vista que o leque de profissionais capacitados para o objeto do presente certame é enorme e estes não exigem cumulação de profissionais na empresa...”

2. Da Apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal n°. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital n°. 020/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 04/10/2022 (quatro de outubro de dois mil e vinte e dois), aproximadamente às 15:12h

(quinze horas e doze minutos) sob forma eletrônica, via e-mail, em tempo hábil, e, portanto, tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado.

Observação apenas quanto a forma de apresentação de recursos. O instrumento convocatório o item 9.3, dispõe que a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema licitanet.com.br.

As impugnações podem ser realizadas através da Plataforma do Licitanet, de **forma eletrônica, pública e gratuita**, na forma a seguir:

Imagem 01:

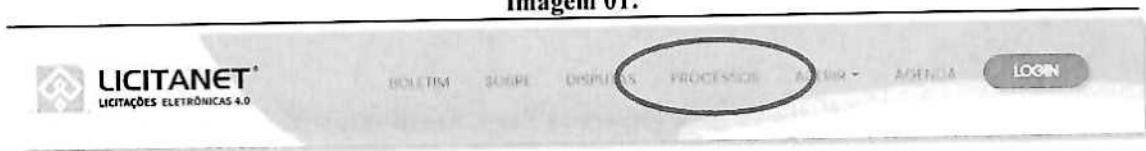
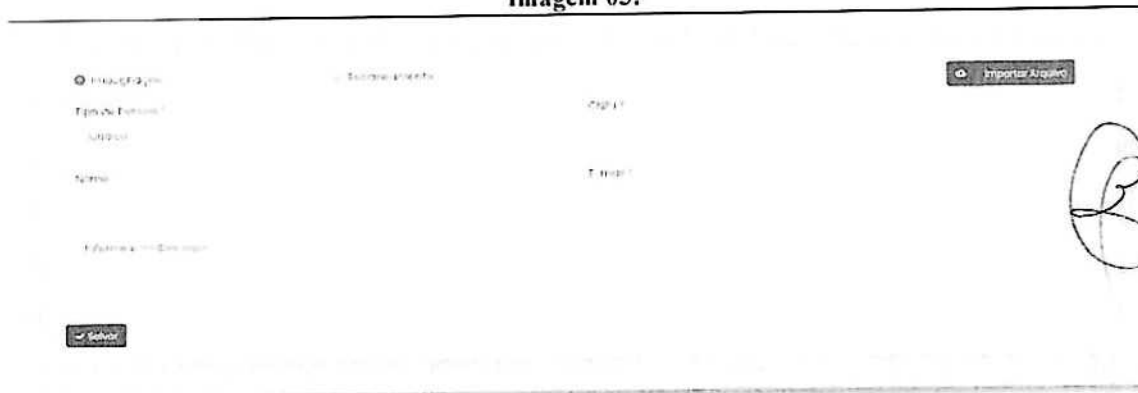


Imagem 02:



Imagem 03:





II. Do Mérito

Quanto aos pontos levantados pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

A empresa apresentou questionamento quanto ao termo do item 14.12.3 do respectivo edital, no qual se refere a habilitação técnica. Informamos que quanto aos documentos técnicos solicitados em edital não é de responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio sendo atribuições exclusivas do setor solicitante.

A empresa impugna o fato que o item 14.12.3, apresentar a expressão “e/ou” quanto ao certificado de Registro da Pessoa Jurídica expedida pelo conselho regional que estiver vinculado o Profissional Responsável Técnico.

As conjunções “e/ou” são usadas para indicar a possibilidade de duas situações ou elementos distintos poderem ser considerados separadamente ou em conjunto, sendo uma liberdade de decisão da licitante.

Deste modo, o uso do “e/ou” fora utilizado no instrumento convocatório com o intuito de expressar, ao mesmo tempo, uma ideia de alternância e de adição, apresentando três opções distintas para escolha das empresas licitantes, e assim ampliar a competitividade.

14.12.3. Certificado de Registro da Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, de acordo com o art. 2º, item 20-60 da Resolução Normativa nº 105, de 17 de setembro de 1987, e art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, e/ou do respectivo Conselho Regional ao qual estiver vinculado o seu Profissional Responsável Técnico, na forma do §2º do art. 8º da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

As empresas, interessadas em participar do procedimento licitatório, conforme o texto do item 14.12.3, podem apresentar as documentações da seguinte forma:

1 – Certificado de Registro da Pessoa Jurídica podendo ser emitido pelo Conselho Regional de Química – CRQ.

2 – Certificado de Registro da Pessoa Jurídica podendo ser emitido pelo respectivo Conselho Regional ao qual estiver vinculado o seu Profissional Responsável Técnico.

3 – Certificado de Registro da Pessoa Jurídica podendo ser emitido, simultaneamente, pelo Conselho Regional de Química – CRQ e pelo respectivo Conselho Regional ao qual estiver vinculado o seu Profissional Responsável Técnico

Deste modo, em nenhum momento do instrumento convocatório, exige a acumulação de dois profissionais, não havendo, portanto, nenhuma motivação para uma exigência inexistente, como alegado pela empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas E Construtora Ltda.**

3. Da Conclusão:

Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19 (dezenove) de agosto de 2022, no mérito, decide reconhecer pelo acolhimento da presente impugnação apresentada pela empresa **Sandra Cristina de Araújo Gomes ME.**, em que pese a tempestividade, e apesar de, no mérito, *negar provimento*, deixamos claro que uma republicação no instrumento convocatório já fora realizada e o item aqui explanado, foi devidamente atualizado.

A republicação do edital foi realizada em virtude que uma empresa observou que o instrumento convocatório continha cláusulas que restringiam a competitividade, sendo, deste modo, corrigida e reaberto o prazo para início da sessão.

Como a resposta da última impugnação ocorreu em tempo hábil de recebimento da impugnação da empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas E Construtora Ltda.**, uma análise sintética foi realizada e observou-se que apesar do texto do item 14.12.3 em nada atrapalhar o andamento do procedimento licitatório, e conseqüentemente da competitividade, a possibilidade de haver a abertura de interpretações equívocas, podendo vir a ocorrer novas impugnações que demandariam tempo e análise para responder, que o item 14.12.3 foi devidamente atualizado.

Itabaiana/SE, 05 de outubro de 2022.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial